



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS,
RECURSO ELEITORAL Nº 215-42.2012.6.02.0017, CLASSE 30.

Acórdão nº 9.072

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 215-42.2012.6.02.0017 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 17ª Zona Eleitoral de Alagoas – São Luís do Quitunde
 RECORRENTE : COLIGAÇÃO “BARRA MUDANDO PARA MELHOR”
 ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outro
 RECORRIDO : JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS
 ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
 RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS
 ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
 RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE: VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO OU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXIGIDAS POR LEI PARA QUE SE CONFIGURA INELEGIBILIDADE. SENTENSA DE PISO DE IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 215-42.2012.6.02.0017, CLASSE 30

RELATÓRIO

A Coligação "Barra Mudando Para Melhor" interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que julgando improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura que tinha aforado, deferiu pedido de registro de candidatura de José Rogério Cavalcante Farias e Carlos Alexandre como candidato a Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, do Município de Barra de Santo Antônio.

Em apertada síntese a Coligação Impugnante, ora Recorrente, informa que o Recorrido tem um passado repreensível, já tendo sido preso pela Polícia Federal na denominada "Operação Voto Nulo" e declarado inelegível por este Tribunal em 2008, por ter sido considerado "Prefeito Itinerante".

Em contestação o Recorrido, alega que a postulação deduzida é absolutamente alheia ao regime jurídico das inelegibilidades, sendo a lide temerária e motivada por má-fé, a fim de criar um factóide eleitoral, uma vez que o Recorrido não sofreu qualquer condenação transitada em julgado ou por órgão colegiado, muito embora responda a ação penal.

A Sentença de fls. 106/108, julgou improcedente a Ação de Impugnação, deferindo o pedido de registro do Recorrido.

Houve apresentação de Recurso às fls. 131/135, alegando, em suma, a mesma tese já aventada na exordial. As contrarrazões vieram às fls. 133/155.

O Procurador Regional Eleitoral apresenta parecer às fls. 159/161 opinando, preliminarmente, pela inexistência de litisconsórcio, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de que o Recorrido não incorreu em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação ou na legislação complementar.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 215-42,2012,6.02.0017, CLASSE 30

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute eventual existência de causa de inelegibilidade contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obsté a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO.

O Douto Procurador Regional Eleitoral, baseando-se na jurisprudência e normativos do Colendo TSE, alega que não há litisconsórcio entre o candidato a prefeito e o vice-prefeito.

Entendo assistir razão ao douto Procurador, uma vez que a matéria posta em julgamento visa o reconhecimento de inelegibilidade do candidato a prefeito. É certo, que a aferição da inelegibilidade se dá por meio de juízo de adequação das características individuais dos cidadão em face do regime jurídico das inelegibilidades.

Assim, inelegibilidade não se transmite, tal qual um pernicioso vírus, por tal razão que a legislação de regência prescreve que "*a declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito*" (art. 46 da Res. TSE nº 23.373).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 215-42.2012.6.02.0017, CLASSE 30

Com essas considerações, observando que o pleito em nada se dirige ao vice-prefeito, reconheço sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual voto no sentido de julgar o processo extinto, sem julgamento em relação ao Recorrido Carlos Alexandre.

NO MÉRITO.

De plano, revelo entendimento de que a postulação deduzida em juízo, que ora se traz para o conhecimento plenário, é absolutamente carente de suporte jurídico, diante das normas que tutelam o regime jurídico das inelegibilidade, notadamente no que pertine à Constituição Federal e a Lei Complementar 64/90, como a nova redação ditada pela LC 135/2010.

De fato, nenhuma das hipóteses de incidência de inelegibilidade, previstas na legislação de regência, encontra aplicação no caso vertente, eis que a mera investigação policial ou a transcurso de uma ação penal, sem o pronunciamento condenatório, não tem o condão de restringir os direitos políticos dos cidadãos, especificamente no que concerne à sua dimensão passiva.

Em verdade o pleito baseia-se em tese amplamente discutida por ocasião das eleições de 2008, cujo objetivo era, à guisa de moralização das eleições, impor inelegibilidade aos candidatos que não detinham "vida progressa compatível com o exercício de cargo público".

Sucedede que a há muito esta tese foi refutada pelo judiciário brasileiro, em razão de que o acatamento de direitos fundamentais deve ser operado por meio de legislação específica, não cabendo ao juízo de extrema subjetividade do que venha a ser uma boa ou má vida progressa impor situação de inelegibilidade.

Sobre o tema, como bem apontado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, o STF já se pronunciou, por ocasião do julgamento da ADPF 144, no sentido de que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 215-42.2012.6.02.0017, CLASSE 30

A Mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, por si só, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão. (ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello)

Com essas considerações, diante da constatação de que o *status* jurídico-político atualmente ostentado pelo Recorrido não se subsume ao regime jurídico das inelegibilidades vigente, acompanhando o pronunciamento do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Rógério Cavalcante Farias.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 215-42.2012.6.02.0017

Prot. 20.579/2012

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

| | |
|---------------|---|
| RECORRENTE(S) | : COLIGAÇÃO "BARRA MUDANDO PARA MELHOR" |
| ADVOGADO | : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão |
| ADVOGADO | : Gustavo Ferreira Gomes |
| ADVOGADO | : Savio Lucio Azevedo Martins |
| ADVOGADO | : Milton Gonçalves Ferreira Netto |
| ADVOGADO | : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo |
| ADVOGADO | : Alexandre de Lima Ferreira |
| ADVOGADO | : Alice Menezes Buarque |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS |
| ADVOGADO | : Fábio Costa Ferrario de Almeida |
| RECORRIDO(S) | : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS |
| ADVOGADO | : Fábio Costa Ferrario de Almeida |

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desemb. Relatora. (Acórdão n.º 9.072, de 23.08.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Milton Gonçalves Ferreira Netto e Fábio Costa Ferrario de Almeida. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por-ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 23 de agosto de 2012,

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários